



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198146 - RN(2025/0051757-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : BRENA KATUANA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS HADDAD MACHADO - RJ211300
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO BRAGA PONTE JUNIOR
RECORRIDO : DANIEL CESAR GURGEL COELHO PONTE
RECORRIDO : RAISSA GURGEL PONTE BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS - RN7305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. ART. 292, INCISO II, DO CPC. ATO JURÍDICO CONTROVERTIDO. VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTEÚDO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. VEDAÇÃO AO VALOR SIMBÓLICO. PRECEDENTE PARADIGMA: RESP N. 1.970.231/AL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076/STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL E ELEVADO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE: RESP N. 1.743.330/AM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, ação cível pelo procedimento comum ajuizada pelos ora Recorridos em face do INSS e da ora Recorrente, visando à declaração de nulidade do ato de concessão de pensão por morte, para que a autarquia se abstenha de implantar o benefício de pensão por morte em favor da ora Recorrente. O Juízo de primeira instância julgou extinta a demanda sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa das partes autoras.

2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo da pensionista.

3. O valor da causa nas ações anulatórias deve corresponder ao valor do ato jurídico que se pretende anular, nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo vedada a atribuição de valor simbólico ou irrisório quando o conteúdo econômico é estimável. Precedentes.

4. Na ação anulatória de pensão por morte, o valor da causa deve refletir o valor do benefício previdenciário em discussão, ainda que a pretensão seja meramente constitutiva negativa, pois o ato administrativo impugnado possui expressão patrimonial determinável.

5. O Tema n. 1.076 do STJ estabelece que a fixação de honorários por equidade não é permitida quando o proveito econômico obtido for elevado, sendo obrigatória a observância dos percentuais legais de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou do proveito econômico.

6. A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito não afasta a aplicação do Tema n. 1.076 do STJ, devendo os honorários incidirem sobre o proveito econômico do vencedor.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198146 - RN(2025/0051757-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : BRENA KATUANA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS HADDAD MACHADO - RJ211300
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO BRAGA PONTE JUNIOR
RECORRIDO : DANIEL CESAR GURGEL COELHO PONTE
RECORRIDO : RAISSA GURGEL PONTE BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS - RN007305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. ART. 292, INCISO II, DO CPC. ATO JURÍDICO CONTROVERTIDO. VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTEÚDO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. VEDAÇÃO AO VALOR SIMBÓLICO. PRECEDENTE PARADIGMA: RESP N. 1.970.231/AL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076/STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL E ELEVADO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE: RESP N. 1.743.330/AM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, ação cível pelo procedimento comum ajuizada pelos ora Recorridos em face do INSS e da ora Recorrente, visando à declaração de nulidade do ato de concessão de pensão por morte, para que a autarquia se abstenha de implantar o benefício de pensão por morte em favor da ora Recorrente. O Juízo de primeira instância julgou extinta a demanda sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa das partes autoras.

2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo da pensionista.

3. O valor da causa nas ações anulatórias deve corresponder ao valor do ato jurídico que se pretende anular, nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo vedada a atribuição de valor simbólico ou irrisório quando o conteúdo econômico é estimável. Precedentes.

4. Na ação anulatória de pensão por morte, o valor da causa deve refletir o valor do benefício previdenciário em discussão, ainda que a pretensão seja meramente constitutiva negativa, pois o ato administrativo impugnado possui expressão patrimonial determinável.

5. O Tema n. 1.076 do STJ estabelece que a fixação de honorários por equidade não é permitida quando o proveito econômico obtido for elevado, sendo obrigatória a observância dos percentuais legais de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou do proveito econômico.

6. A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito não afasta a aplicação do Tema n. 1.076 do STJ, devendo os honorários incidirem sobre o proveito econômico do vencedor.

7. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRENA KATUANA DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no julgamento da Apelação Cível n. 0809920-71.2021.4.05.8400, que negou provimento ao recurso de apelação da recorrente, mantendo integralmente a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 295):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DE PENSÃO POR MORTE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Caso em que os autores (três irmãos) buscam a anulação do ato administrativo que concedeu pensão por morte à litisconsorte passiva necessária BRENA KATUANA DA SILVA, na condição de companheira do falecido, sob a alegação de que esta última é acusada de ser a mandante do homicídio que ultimou o próprio instituidor do benefício, genitor dos postulantes;

2. O magistrado singular, afastando a impugnação ao valor da causa suscitada pela litisconsorte passiva, restou por julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa, condenando os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC, a ser rateado entre os vencidos;

3. Apela apenas a litisconsorte passiva, requerendo, em síntese, que seja fixado o valor da causa apontado na contestação como devido, qual seja, R\$ 792.392,34 ou outro, a ser fixado nesta instância, arbitrando, por conseguinte, os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 2º do CPC;

4. Sendo certo que o objeto econômico do que se está discutindo no presente feito é de caráter indireto ou imediato, posto que a pretensão autoral é de desconstituir a condição de dependente de alguém beneficiária de pensão por morte, em face de eventual prática de atos de indignidade, resta plenamente razoável o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), devendo o mesmo ser mantido, permanecendo, consequentemente, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00, a ser dividido pelos três autores), aplicando-se perfeitamente ao caso a fixação por equidade, prevista no § 8º, do CPC, como o fez o julgador singular;

4. Apelação desprovida.

Nas razões do especial (fls. 302-313), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação dos arts. 292, inciso II, e 293 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido violou tais dispositivos ao manter o valor da causa em R\$ 1.100,00 (mil e cem

reais), quando o correto seria R\$ 792.392,34 (setecentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao valor do benefício previdenciário em discussão.

Alega que, tratando-se de ação anulatória de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida, nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em especial o REsp n. 1.970.231/AL, no qual se decidiu que, em ação anulatória de testamento, o valor da causa deve corresponder ao patrimônio deixado pelo testador. Como consequência da correção do valor da causa, pede a aplicação do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil para fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, e não por equidade, nos termos do Tema n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 323-328, nas quais os recorridos defendem que o objeto da ação não possui conteúdo econômico em si, pois não se trata de cobrança de valores, mas de anulação de ato. Alegam que o valor da causa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e os honorários por equidade de R\$ 1.000,00 (mil reais) estão corretos, citando precedentes de tribunais estaduais.

O Tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, admitiu o recurso especial, reconhecendo possível contrariedade aos arts. 292, inciso II, e 293 do Código de Processo Civil (fls. 330-331).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, passo ao exame do mérito.

O recurso especial merece provimento.

A controvérsia cinge-se a definir se o valor da causa em ação anulatória de pensão por morte deve corresponder ao valor do benefício previdenciário em discussão ou se pode ser fixado em valor meramente simbólico, e, como consequência, qual o critério adequado para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Na origem, ação cível pelo procedimento comum ajuizada pelos ora Recorridos em face do INSS e da ora Recorrente, visando à declaração de nulidade do ato de concessão de pensão por morte, para que a autarquia se abstenha de implantar o benefício de pensão por morte em favor da ora Recorrente. O Juízo de primeira instância julgou extinta a demanda sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa das partes autoras (fls. 194-196).

O Tribunal Regional negou provimento ao apelo da pensionista (fls. 291-296).

O art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida. O § 3º do mesmo artigo dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico a ser obtido no feito, inclusive nas ações declaratórias ou constitutivas negativas, sendo vedada a atribuição de valor simbólico ou irrisório quando a expressão patrimonial do ato impugnado é estimável.

O precedente paradigma para a solução da controvérsia é o julgamento do REsp n. 1.970.231/AL, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu sobre o valor da causa em ação anulatória de testamento. Naquele caso, tal como no presente, os autores atribuíram valor simbólico à causa (R\$ 1.000,00), quando o acervo patrimonial objeto do testamento era de aproximadamente R\$ 1,3 milhão. A Terceira Turma firmou o entendimento de que o valor da causa em ação anulatória deve corresponder ao valor do próprio ato jurídico que se pretende anular, nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo vedada a fixação em quantia muito inferior àquela desde logo estimável. O referido julgado foi assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TESTAMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL COM DISPOSIÇÕES DE CARÁTER PATRIMONIAL OU EXTRAPATRIMONIAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DO NEGÓCIO, COMO REGRA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL OU QUANTIFICÁVEL COM EXATIDÃO. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR CERTO À CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE, TODAVIA, DEVE SER O MAIS PRÓXIMO POSSÍVEL DO CONTEÚDO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIDADE OU ARBITRARIEDADE DAS PARTES EM ATRIBUIR À CAUSA QUALQUER VALOR, ESPECIALMENTE EM QUANTIA MUITO INFERIOR ÀQUELA ESTIMÁVEL.

[...]

3- O testamento é um negócio jurídico unilateral por meio do qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, de modo que a ação que pretenda anulá-lo terá como valor da causa, em regra, o valor do próprio negócio jurídico, à luz do art. 259, V, do CPC/73 (atual art. 292, II, do CPC/15).

4- O fato de o testamento não ter conteúdo econômico imediatamente aferível ou quantificável, dificultando a identificação sobre o exato valor desse negócio jurídico e, conseqüentemente, do exato valor da causa na ação que se pretende anulá-lo, não dispensa as partes do dever de atribuir à causa valor certo, ainda que baseado apenas em estimativa, assim compreendida como o valor que se supõe seja o mais próximo possível do conteúdo econômico da pretensão deduzida.

5- A atribuição do valor à causa por estimativa não significa discricionariedade ou arbitrariedade das partes em conferir à causa qualquer valor, sendo vedada a fixação do valor da causa em quantia muito inferior àquela desde logo estimável.

6- Na hipótese, embora o valor extraído a partir das primeiras declarações na ação de inventário de bens deixados pelo testador seja provisório e possa não representar, integralmente, o conteúdo econômico da ação anulatória de testamento, é ele que, do ponto de vista da indispensável necessidade de uma estimativa razoável, melhor representa o valor da causa na referida ação, especialmente diante do ínfimo, abusivo e desarrazoado valor atribuído à causa pelos autores da ação anulatória.

[...]

(REsp n. 1.970.231/AL, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

No caso dos autos, a ação anulatória tinha por objeto a desconstituição do ato administrativo que concedeu pensão por morte à ora recorrente, no valor de R\$ 792.392,34 (setecentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme indicado na contestação.

Ainda que a pretensão dos autores fosse meramente constitutiva negativa, sem pedido condenatório de restituição de valores, o ato administrativo impugnado possui expressão patrimonial determinável, correspondente ao valor do benefício previdenciário em discussão.

A distinção entre ações com "conteúdo econômico direto" e "conteúdo econômico indireto", invocada pelo Tribunal de origem para justificar o valor simbólico da causa, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, o que importa para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, é se o ato jurídico que se pretende anular possui ou não expressão patrimonial estimável, e não se a pretensão é condenatória ou meramente declaratória.

No mesmo sentido do precedente paradigma acima transcrito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico a ser obtido no feito, inclusive nas ações declaratórias. Precedentes.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa,

adequando-o ao proveito econômico pretendido"(REsp 1.791.875/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/3/2019).

4. No caso concreto, a ação originária intentada pelos ora agravantes tinha por objetivo a nomeação ao cargo de Procurador do Município de São Paulo e a exoneração de advogados nomeados temporariamente para o preenchimento de cargos comissionados, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), o qual se afigura totalmente divorciado do êxito material pretendido na demanda, razão pela qual necessária a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, afastando-se, por conseguinte a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.340.244/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Dessume-se que o acórdão recorrido, ao manter o valor da causa em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) quando o benefício previdenciário em discussão possui valor estimável de R\$ 792.392,34 (setecentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), violou o disposto no art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.076, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

(REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Seção, julgado em 16/3/2022, DJe de 19/8/2022.)

No caso dos autos, o proveito econômico obtido pela parte vencedora (ora recorrente) é perfeitamente mensurável e corresponde ao valor do benefício previdenciário cuja manutenção foi assegurada pela extinção da ação por ilegitimidade ativa dos autores. O valor de R\$ 792.392,34 (setecentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) não pode ser considerado "inestimável" ou "irrisório", nos termos da tese firmada no Tema n. 1.076/STJ.

A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito não afasta a aplicação do Tema n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no julgamento do REsp n. 1.743.330/AM, a Terceira Turma desta Corte, em acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi, consignou expressamente que a extinção sem mérito não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em relação ao precedente firmado no Tema n. 1.076, na medida em que essa mesma situação fática já estava presente em dois dos recursos representativos da controvérsia.

Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. VALOR DA CAUSA ELEVADO. PRECEDENTES.

1. Ação de embargos de terceiro ajuizada em 25/5/2015. Recurso especial interposto em 30/11/2018 e atribuído ao gabinete em 1º/8/2022.

2. O propósito recursal é definir se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa quando a ação é extinta sem resolução do mérito, mas o valor da causa é elevado.

3. No julgamento do Tema 1.076/STJ, a Segunda Seção firmou o entendimento de que "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados".

4. A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, conquanto se trate de uma situação de fato, não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em relação ao precedente firmado no Tema 1.076. Essa mesma situação fática já estava presente em dois dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.906.623/SP e REsp 1.644.077/PR), e mesmo assim a Corte Especial não excepcionou a aplicação dos percentuais legais.

5. No caso concreto, o valor da causa nos embargos de terceiro era de R\$ 13.758.771,50 (treze milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), de modo que os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.743.330/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Com a mesma compreensão, recentemente proferi decisão monocrática no REsp n. 1.938.852/MG, em que ressaltei que, quando há proveito econômico definido, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da causa ou do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, e não por equidade.

Confirmam-se os seguintes trechos daquela decisão:

O novo estatuto processual estabeleceu, nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os critérios objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência, com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda, prevendo cinco faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para essa apuração (art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/2015).

[...]

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para o tema, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

[...]

No caso em apreço, não identifico nenhuma peculiaridade que justifique o afastamento da tariffação estabelecida pelo legislador.

Com efeito, a hipótese se enquadra na situação convencional em que o trabalho realizado pelo advogado da parte no processo foi essencial para a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico visado pela autora, sob pena de direta afronta ao art. 85, § 3º, do CPC.

(REsp n. 1.938.852/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 16/12/2024, DJe de 18/12/2024.)

Dessume-se que a fixação dos honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mostra-se inadequada diante do proveito econômico mensurável obtido pela parte vencedora, que corresponde ao valor do benefício previdenciário mantido em seu favor (R\$ 792.392,34).

Os honorários devem ser fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observados os critérios do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado.

Considerando que se trata de extinção sem resolução de mérito, em que não houve análise de mérito complexa ou produção probatória extensa, entendo adequada a fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para:

(a) fixar o valor da causa em R\$ 792.392,34 (setecentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao valor do benefício previdenciário em discussão; e

(b) fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo

Civil, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça, se deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.198.146 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0051757-0

Número de Origem:

08099207120214058400 08600148720188205001 44233934769201983 8099207120214058400
8600148720188205001

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENA KATUANA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS HADDAD MACHADO - RJ211300

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO BRAGA PONTE JUNIOR

RECORRIDO : DANIEL CESAR GURGEL COELHO PONTE

RECORRIDO : RAISSA GURGEL PONTE BARBOSA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS - RN007305

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026